

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 7ifkqkhx  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  07/04/2026  Projeto de lei nº 426/2026  Protocolo nº 2636/2026  Processo nº 1072/2026</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Juca do Guaraná</p>		

**PROÍBE A COBRANÇA DA TAXA DE RESERVA, OU TAXA DE MATRÍCULA, COBRADA ANTECIPADAMENTE, ANTERIOR À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS, COM VISTAS A GARANTIR A VAGA DO ALUNO NO ANO LETIVO SEGUINTE.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica proibida a cobrança da taxa de reserva, ou taxa de matrícula, cobrada antecipadamente, anterior à prestação dos serviços educacionais, com vistas a garantir a vaga do aluno no ano letivo seguinte.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

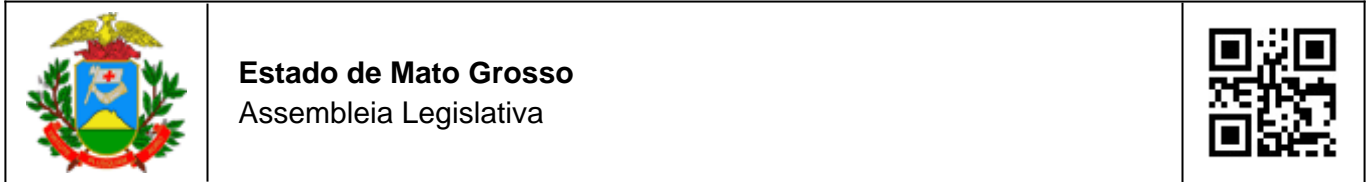
O presente projeto de lei tem por objetivo proibir a cobrança de taxa de reserva ou de matrícula, exigida antes da prestação dos serviços escolares, com a finalidade de garantir a vaga do estudante para o período letivo seguinte.

O planejamento escolar, pelas instituições, está tendo início cada vez mais cedo.

Com muitos alunos, funcionários e aspectos para lidar, os colégios estão procurando alternativas para medir o que o ano seguinte lhes aguarda.

A partir disso, instituições estão passando a cobrar um valor para reserva de matrícula.

Assim, o intuito dessa iniciativa é impedir a cobrança de parcelas adicionais pelas instituições de ensino, além da semestralidade ou da anuidade paga regularmente pelos alunos.



De fato, há instituições que se utilizam da matrícula para impor mais uma despesa ao aluno.

Embora a Lei nº 9.870/1999 preveja, em seu art. 1º, §§ 5º e 7º, que todos os custos relativos à prestação dos serviços educacionais contratados devem ser considerados no cálculo da anuidade e da semestralidade, as quais serão divididas em doze ou seis parcelas mensais iguais, muitas instituições continuam a cobrar antecipadamente uma taxa como forma de garantir a matrícula do aluno.

esse sentido, a presente proposição busca colocar um fim a qualquer dúvida acerca do tema, prevendo expressamente a vedação da cobrança da taxa de matrícula.

É comum, em escolas brasileiras, a cobrança da chamada taxa de reserva, ou taxa de matrícula, valor que é cobrado antecipadamente, anterior à prestação dos serviços educacionais, com o escopo de garantir a vaga do aluno no ano letivo subsequente.

Assim, na prática, diversos estabelecimentos educacionais insistem na cobrança antecipada, muitas vezes sem desconto ou abatimento das mensalidades.

Mas, segundo a legislação, a cobrança de valor para requerimento de matrícula é legal.

A instituição tem liberdade para anteceder esse requerimento de matrícula. Ela serve como um termômetro para a escola dar preferência aos que já são da casa.

A escola pode optar entre cobrar ou não o requerimento de matrícula.

Isso significa, para a instituição, saber se ela pode revelar mais uma vaga e abrir para um aluno novato.

No entanto, as escolas que cobram pelo requerimento de matrícula, devem devolver o valor mediante a desistência ou então abater o valor na mensalidade dos alunos que optaram em continuar na instituição.

Vale lembrar, também, que não há um valor máximo ou mínimo para cobrança do requerimento de matrícula.

Outro ponto importante é que deve haver uniformidade na cobrança desse requerimento entre os estudantes.

Só poderá diferenciar o valor entre os segmentos, como ensino infantil, fundamental e ensino médio.

Mas não se pode cobrar um valor diferente para dois alunos do ensino médio, por exemplo.

Dessa forma, a taxa de reserva de matrícula pode ser cobrada, desde que não seja obrigatória para alunos que já se encontram matriculados na unidade escolar.

Além disso, a escola pode realizar a cobrança para novos alunos, mas que seja garantido um abatimento no valor após o pagamento da matrícula.

Porém, o que ocorre na prática é que além da cobrança da taxa de matrícula de forma antecipada, a mesma é cobrada como uma 7ª mensalidade, no caso de cursos semestrais, ou 13ª mensalidade, no caso de cursos anuais.

Tal prática viola diretamente nossa legislação que, de acordo com o art. 1º, §5º da Lei nº 9.870/99, obriga que o valor da anuidade seja dividido em 6 ou 12 parcelas, sendo a taxa de matrícula já inclusa:

*Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades*



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



*escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.*

...

*§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.*

Portanto, o dispositivo legal é completamente ignorado, sendo prática comum à cobrança de uma nova taxa de matrícula mesmo para alunos que já se encontram matriculados.

A cobrança da taxa de matrícula fere, também, o Código de Defesa do Consumidor.

Por tratar-se de uma relação de consumo, o contrato firmado entre a instituição de ensino e o estudante é regido, também, pelo CDC.

De acordo com seu art. 51, inciso IV:

*Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

...

*IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;*

Assim, a cobrança antecipada pelas instituições de ensino é considerada prática abusiva caso venha a ser feita com mais de 30 dias do início da prestação dos serviços.

Ademais, é o consumidor quem sai perdendo no contrato firmado com o serviço educacional, pois o mesmo estará pagando por um serviço que ainda não usufruiu, de forma antecipada e sem desconto.

Por outro lado, as instituições de ensino possuem amplas condições na promoção de sua organização financeira, não justificando a necessidade de cobrança antecipada de valores dos consumidores pelos referidos serviços.

Mas, não podemos nos esquecer de que o consumidor é a parte mais frágil da relação de consumo e que, portanto, deve ser protegido. Nesse caso, diante da exigência de taxa para garantir a sua vaga em instituição educacional, o consumidor se vê compelido ao seu pagamento para garantir os seus estudos.



As instituições de ensino, por outro lado, têm condições de promover sua organização financeira para o desenvolvimento do negócio e para a adequada e eficiente prestação dos serviços educacionais, não havendo necessidade de cobrança antecipada de valores dos consumidores pelos referidos serviços.

Por fim, cabe-nos apresentar que, do ponto de vista constitucional, a proposição não apresenta qualquer óbice, tendo em vista se tratar de medida relativa à educação e ensino, assunto de competência concorrente dos estados membros, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal.

Ainda, sob o viés material, coaduna-se com o disposto no art. 205 da Carta Magna: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 estabelece, ainda, a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, promovendo o desenvolvimento pessoal, o preparo para a cidadania e a qualificação para o trabalho.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para que possamos aprovar esta importante proposta, visando estabelecer o equilíbrio na relação entre o consumidor da prestação de serviços educacionais e o ofertante.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Abril de 2026

**Juca do Guaraná**  
Deputado Estadual